

9.º Nos casos da alínea c) do n.º 6.º e do n.º 8.º, o excesso verificado entre o preço de aquisição do fogo e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos do quadro anexo I não releva, em caso algum, para efeitos de determinação do montante de comparticipações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 20 de Junho, devendo ser suportado na sua totalidade pelo município ou pela família adquirente, conforme for o caso.

Em 3 de Outubro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

QUADRO ANEXO I

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)				
	T0	T1	T2	T3	T4
Zona I . . . . .	7 002	7 924	9 671	11 945	12 590
Zona II . . . . .	6 748	7 637	9 322	11 515	12 148
Zona III . . . . .	6 474	7 334	8 946	11 044	11 650

QUADRO ANEXO II

Zonas do País	Municípios
Zona I . . . . .	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II . . . . .	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III . . . . .	Restantes municípios do continente.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 1033/2000

de 27 de Outubro

Considerando a necessidade de definir o calendário da transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública, no âmbito da organização da investigação criminal;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

1.º A transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública, no âmbito da orga-

nização da investigação criminal, opera-se de acordo com o seguinte calendário:

- Na área de responsabilidade dos comandos metropolitanos de Lisboa e Porto, com início em 1 de Janeiro de 2002;
- Na área de responsabilidade dos comandos de polícia de Setúbal e Faro, com início em 1 de Julho de 2001.

2.º A transferência de competências nos termos do número anterior só se aplica aos processos iniciados após aquelas datas.

Em 12 de Outubro de 2000.

O Ministro da Administração Interna, *Nuno Severiano Teixeira*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1034/2000

de 27 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 541/94, de 8 de Julho, concessionada uma zona de caça turística à ARLIVRE — Exploração de Actividades Venatórias, L.ª, abrangendo o prédio rústico denominado «Casal de Payres» (artigo 1, secção J), sito na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com uma área de 470,7250 ha, válida até 8 de Julho de 2005.

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar, desde 1996, a fiscalização da zona de caça turística de Payres por um guarda florestal auxiliar, ao que estava obrigada nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 541/94, de 8 de Julho;

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar a sinalização da zona de caça em conformidade com o disposto no n.º 5.º da referida portaria;

Considerando que a entidade concessionária não participou os resultados de exploração desde a época venatória de 1996-1997, violando assim o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que não foi dado pela entidade concessionária cumprimento ao plano de ordenamento e exploração cinegético, infringindo o disposto na alínea b) do mesmo artigo;

Considerando que os factos acima descritos constituem incumprimento reiterado das obrigações a que a ARLIVRE — Exploração de Actividades Venatórias, L.ª, estava vinculada por força da concessão da zona de caça turística de Payres:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético espe-